

O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO QUANDO O CASO FOR APENAS DE CONCAUSA LABORAL

José Reinaldo Azarias Cavalcante¹

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para “processar e julgar” as “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (CF/1988, art. 114, *caput*, e item VI), no que se enquadram nesse contexto as demandas cujo objeto são as doenças ocupacionais equiparadas a acidentes do trabalho.

E desde então, têm sido muitas as ações propostas nesta Justiça Especializada em que a parte reclamante busca reparações decorrentes dessas ditas doenças ocupacionais equiparadas a acidentes do trabalho, afora a avalanche de demandas que para cá – *para a Justiça do Trabalho* – vieram da Justiça Comum Estadual a partir da entrada em vigor da redação dada ao supracitado art. 114, *caput*, e item VI, da CF/1988, pela referida Emenda Constitucional nº 45.

Ocorre que dentro dessas demandas uma questão há que, a meu ver, nem sempre é resolvida de forma justa e coerente: essa questão é a que diz respeito ao *quantum*, ou seja, ao valor da condenação quando o caso é apenas de CONCAUSA LABORAL, como se verá a seguir, articuladamente.

Com efeito, quando, em cada caso concreto, fica devidamente demonstrado que o trabalho prestado pela parte reclamante à parte reclamada *apenas contribuiu* para o surgimento e/ou agravamento da doença alegada na petição inicial da demanda, caracterizado está o que se chama de concausa laboral.

E uma vez reconhecida a concausa, o julgador, levando em consideração, em cada caso concreto, os demais elementos constantes dos respectivos autos – *tais como percentual e tempo da perda de capacidade laborativa, idade e expectativa*

1. Bacharel em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito e Processo Civil. Servidor Público Federal, ocupante do cargo Analista Judiciário (Área Judiciária) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, lotado na 3ª (terceira) Vara do Trabalho de Anápolis-GO, onde exerce a função de Assistente de Juiz.

de vida da vítima, salário auferido ao tempo do surgimento e/ou agravamento da doença, etc. –, chega a um determinado valor da condenação e, por se tratar de concausa laboral, condena a parte demandada ao pagamento da metade (50%) daquele valor. A rigor, assim é que têm sido as decisões trabalhistas.

Acontece, porém, que, com todo respeito a *entendimento* em sentido diverso ao meu *pensamento*, a conta não pode ser feita apenas da forma como foi acima exposta. a conta, acerca do valor da condenação, deve ser feita levando-se em consideração outro importantíssimo detalhe que, não raras vezes, não é levado em consideração – *isso para não dizer que, a bem da verdade, tal detalhe quase nunca é levado em consideração: trata-se de considerar, na apuração do quantum condenatório, o tempo de serviço prestado pela parte reclamante à parte reclamada*, sob pena de se cometer uma nítida e evidente injustiça a esta última, como se verá na sequência, detalhadamente.

Pois bem.

De acordo com as atuais regras da previdência social, além dos casos de aposentadorias *por invalidez* e *especial*, a regra básica e geral é a de que a aposentadoria, com percepção de 100% do benefício, dá-se quando, somados o tempo mínimo de contribuição com a idade do trabalhador/contribuinte, o resultado for igual ou superior a 85 pontos para as mulheres e 95 ou mais pontos para os homens. Esse novo sistema apresentado, entretanto, é uma alternativa ao fator previdenciário, que continua valendo.

A proposta deste trabalho, conforme já visto acima, é tentar mostrar que, não raras vezes, há nítido desacerto no que diz respeito à apuração do valor da condenação da parte reclamada em razão do reconhecimento da concausa laboral, ou seja, quando se fica devidamente comprovado que o trabalho da parte reclamante apenas contribuiu para o surgimento e/ou agravamento da doença objeto da demanda.

Portanto, tenho para mim que, em casos tais, é razoável que o julgador adote como parâmetro para a apuração do valor da condenação devida à parte reclamante o critério da regra geral adotada pela previdência social. Dada, entretanto, à impossibilidade de se afirmar, com precisão, ao menos por ora, qual tem sido, efetivamente, a média de tempo de contribuição de cada um – *homem e mulher* – para fazer jus ao recebimento da aposentadoria de forma integral,

adotarei, neste trabalho, os limites de 30 anos para as mulheres e de 35 anos para os homens, a exemplo, a propósito, do que acontecia com a regra geral previdenciária imediatamente anterior à que ora está em vigor, até por que, como já dito alhures, a adoção da atual regra é apenas uma alternativa ao fator previdenciário. *Trocando em miúdos*: será adotada, para efeito deste singelo estudo, a regra pela qual se exige como condição para a concessão de aposentadoria integral que o trabalhador complete o período mínimo de contribuição: de 30 anos para as mulheres e de 35 anos para os homens.

Dessa forma, tem-se que, para se chegar ao valor da condenação, basta que, depois de considerados, em cada caso concreto, os demais elementos constantes dos respectivos autos, se faça uma simples regra de três, da seguinte maneira: se o trabalho houvesse sido prestado por 30 anos (se mulher) ou se por 35 anos (se homem), a parte demandante faria jus a **50%** do valor da sua remuneração mensal percebida enquanto estava em atividade, em razão do percentual da perda da sua capacidade laborativa e da concausa laboral reconhecida na prova pericial. Se o trabalho, entretanto, tiver sido prestado por tempo inferior a 30 anos (se mulher) ou a 35 anos (se homem), a parte demandante fará jus a apenas **X%** do valor da referida remuneração mensal, ou seja, **o valor da condenação deverá ser proporcional ao tempo de serviços prestado ao empregador em que foi reconhecida a concausa laboral.**

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o exposto acima, no que se refere à referida fixação do *quantum* condenatório de forma proporcional ao tempo de serviço prestado pela parte reclamante, se deve ao fato de que, após muito refletir sobre o assunto, vi que não se afigura justo, nem coerente, de jeito nenhum, condenar o empregador a simplesmente pagar a metade do valor da condenação total em decorrência de uma incapacidade laboral advinda de doença ocupacional que guarda apenas concausa com o labor prestado para a parte reclamada. Isso porque, em sendo o caso de concausa, é óbvio que o trabalho prestado pela parte reclamante à parte reclamada não foi o único fator desencadeador da(s) doença(s) nela diagnosticada(s), tendo existido, por certo, outros fatores extralaborais que contribuíram para o surgimento e/ou agravamento dessa(s) doença(s).

Agora, fazendo uma ligeira remessa para um caso hipotético, consideremos a seguinte situação: um homem trabalhou por muitos anos (20, por

exemplo), executando uma determinada atividade que demandava muito esforço físico e exigia a execução de movimentos repetitivos com muita frequência, e depois disso ele foi dispensado. Ao passar pelo exame demissional, foi considerado apto ao trabalho. Dias depois, esse trabalhador foi admitido em um novo emprego, *ganhando R\$ 1.000,00 por mês (por exemplo)*, e, passados alguns meses (*12, por exemplo*), ele começou a sentir os sintomas de uma determinada doença que acabou lhe incapacitando total e permanentemente para o trabalho, quando, então, ele tinha apenas 40 anos de idade (*também por exemplo*). Essa pessoa demanda este último empregador e, após a realização da perícia médica determinada pelo judiciário, fica devidamente comprovado que o labor não foi a única causa para o surgimento e/ou agravamento da referida doença, vale dizer, fica devidamente demonstrado que o caso é, em verdade, de concausa laboral.

Por via de regra, a condenação a uma suposta pensão mensal, neste caso hipotético – *segundo os parâmetros que têm sido adotados em inúmeros casos concretos* –, dar-se-á da seguinte forma: considerando que o reclamante percebia salário de R\$ 1.000,00 por mês e sendo o caso de concausa, a parte reclamada deverá pagar, pelos próximos 30 anos (*considerando a expectativa de vida do demandante até aos 70 anos de idade*), pensão mensal no importe de R\$ 500,00, inclusive no que diz respeito ao 13º salário, cujos valores deverão ser reajustados segundo os critérios legais fixados na sentença.

Ou, para o caso de haver determinação de pagamento do valor da condenação de uma só vez, a conta será, a rigor, assim: multiplicando-se o salário mensal de R\$ 1.000,00 por 390 meses (30 anos de salário + 13º salário), chega-se ao valor de R\$ 390.000,00. Contudo, como o caso é de concausa laboral, a parte reclamada deverá pagar apenas a metade (50%), vale dizer, R\$ 195.000,00, de única vez. vale registrar que alguns magistrados, após chegar a esse valor – *de 50% do valor total* – fixam um valor menor, para pagamento de única vez, ao fundamento de que, se aplicado em conta de poupança, este último valor fixado poderá ter rendimento mensal igual ou superior ao valor que seria devido em caso de pensionamento que ficasse a cargo da parte reclamada.

Eu tenho para mim que a adoção de qualquer uma das duas hipóteses acima é totalmente equivocada e não reflete, de forma alguma, um verdadeiro sentido de justiça. A adoção de qualquer uma das duas hipóteses acima, a meu

ver, apenas caracteriza uma *extrema* proteção à parte reclamante, indo muito além daquela ideia que se extrai do princípio da proteção, ou princípio protetor, do Direito Material do Trabalho.

A meu ver, insisto em afirmar, **nos casos em que ficar devidamente demonstrado que houve apenas concausa laboral, a condenação deverá ser proporcional ao tempo em que o trabalhador prestou serviço ao empregador**, sob pena de se cometer contra este último – *que, no exemplo citado, teve o desprazer, ou o azar, de “a bomba estourar em suas mãos”* – uma injustiça de proporção também *extrema*.

Neste caso hipotético, acima descrito, portanto, a conta, correta, seria feita de forma muito diferente. No caso, apresentarei a conta considerando se tratar de um trabalhador homem, conforme, aliás, já assinalado no supracitado exemplo.

Para o caso de haver condenação ao pagamento de pensão mensal, a conta deverá ser assim: considerando que o reclamante percebia salário de R\$ 1.000,00 por mês e sendo o caso de concausa laboral, tem-se que, se tivesse trabalhado 35 anos (*420 meses*) para a parte reclamada, ele faria jus a uma pensão no valor mensal de R\$ 500,00. Contudo, como o reclamante trabalhou por apenas 12 meses, a parte reclamada deverá pagar, pelos próximos 30 anos (*considerando a expectativa de vida do demandante até aos 70 anos de idade*), pensão mensal no importe de apenas R\$ 14,29, inclusive no que diz respeito ao 13º salário, cujos valores deverão ser reajustados segundo os critérios legais fixados na sentença.

Agora, para o caso de haver determinação de pagamento do valor da condenação de uma só vez, a conta deverá ser assim: considerando que o reclamante percebia salário de R\$ 1.000,00 por mês e sendo o caso de concausa laboral, tem-se que, se tivesse trabalhado 35 anos (*420 meses*) para a parte reclamada, ele faria jus a uma pensão no valor mensal de R\$ 500,00. Contudo, como o reclamante trabalhou por apenas 12 meses, o valor da sua pensão será de apenas R\$ 14,29. No caso, considerando a sua expectativa de vida até aos 70 anos de idade, ou seja, de 390 meses (30 anos de salário + 13º salário), chega-se ao valor total de R\$ 5.573,10, que deverá ser pago pela parte reclamada de única vez.

Vê-se, portanto, sem nenhuma dificuldade, que *extrema* é também a diferença entre os valores da condenação da parte reclamada quando se leva em consideração o tempo de serviço prestado pelo demandante e quando se deixa de

considerar esse importantíssimo detalhe.

Esclareço, por oportuno, que, a despeito de ter citado um exemplo de um trabalhador homem, nada é diferente, por óbvio, em relação a uma trabalhadora mulher; e a despeito de ter citado um exemplo de uma perda total e permanente da capacidade laborativa, nada é diferente, por óbvio, em relação a uma perda parcial e temporária da capacidade laborativa; e, por fim, a despeito de trazido à colação um hipotético exemplo de condenação ao pagamento indenização por danos materiais, em forma de pensão mensal, nada é diferente, por óbvio, no que diz respeito à quantificação da reparação do dano moral decorrente da doença em apreço em cada caso concreto.

Feito o esclarecimento supra, e voltando para o objeto deste trabalho, devo afirmar, novamente, que, em se tratando de concausa laboral, não vejo como justo, nem como coerente, de jeito nenhum, simplesmente condenar o empregador – *que, como já visto, e insisto em repetir, pode ter o desprazer, ou o azar, de “a bomba estourar em suas mãos”* – sem levar em conta o tempo de serviço prestado pelo trabalhador/demandante, ou seja, sem fazer a supracitada regra de três a fim de se chegar ao valor proporcional e efetivamente devido a ele.

Nesse passo, cumpre frisar que, diferentemente de todo o exposto acima, por lógico, é o que ocorre quando fica devidamente caracterizado, em cada caso concreto, o respectivo nexos causal, ou seja, quando fica inequivocadamente demonstrado que o trabalho prestado para o empregador foi o único fator para o surgimento da doença diagnosticada no trabalhador, circunstância que afasta a necessidade de considerar, para fins de quantificação da condenação, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador acometido da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

E para finalizar, faz-se necessário esclarecer que, diante de tudo isso e considerando a função – *de Assistente de Juiz* – que tenho exercido já há algum tempo, ocorreu-me, ainda no ano de 2013, apresentar uma proposta (*ou minuta, como se queira dizer*) de sentença contendo fundamentação idêntica ao objeto deste trabalho, tendo a minha *sugestão* já sido acolhida por alguns magistrados com quem tenho trabalhado de lá para cá. Este esclarecimento se justifica, e tem a sua razão de ser, para que não se diga que o presente trabalho é plágio, ou cópia sem a informação da respetiva fonte, daquilo que já consta em algumas sentenças

prolatadas em alguns casos concretos, porquanto, a despeito de as decisões serem dos respectivos magistrados que lhas prolataram e publicaram, a ideia e o teor do texto acerca da questão em comento neste trabalho foram por mim inicialmente apresentados.